

Demanda — (2) F. France

1892
Março
31

55227
Guerra

Ben Victor Joaquim
da Silva pede per
das

Terço = No governo de Victor
Joaquim da Silva soldado
n.º 26/819 da 1.ª comp. do 1.º batalhão
do regimento de caçadores n.º 7
condenado na pena de 5
anos de prisão levando-lhe
em conta o tempo de prisão
preventiva pelo crimes de
burla e estorpio de objectos mi-
litares nas encontros elenun-
tos para aconselhar Vossa Mage-
stade se digno usar da sua
Clemencia

Demanda — F. France

1892
Março
31

947226
O. Publicas

Conceda provisoria
da mina d'antimonia
na Ribeira de
Valle de Cavallos.

Alto = Tenho a honra de ac-
curar a recepcao do processo
de concessão provisoria da mina
de antimonio na Ribeira de Valle
de Cavallos. Determina V.ª que se
he o referido processo, esta Proc.
f.ª da C.ª Faz.ª emita o seu pa-
reer. — A hypothese e a
seguinte: — Edoardo Teodoro

Fernando de Bascos Alugaray obti-
 veiam por portaria publicada
 em 26 de novembro de 1890 um
 conhecimento official de desco-
 lidores legados da mina. —
 Conou o prazo de seis mezes
 sem que os descobridores se pa-
 lilitassem legalmente. Deu-
 to por em do prazo de seis mezes
 Eduardo Talorda fez um con-
 tracto de sociedade sendo logo
 representado pela Empresa
 Montanística Ameliana
 Cirne e Comp^{ta}, a sociedade
 Montanística requereu deuto
 do prazo legal que lhe fora
 dada a concessão provisoria
 Publicados os editos vem Eduar-
 do Talorda requerer que a con-
 cessão se lhe dada exclusivamen-
 te a Sociedade de que faz parte
 paguero só elle fez as despesas
 e só elle assignou o requeri-
 mento pedindo os direitos de
 descobridor da mina. —

A Junta Consultiva de Obras
 Publicas e Minas foi ouvida
 sobre o assumpto e e de pa-
 recer que sendo deis os des-
 cobridores e attento o caracter
 de indivisibilidade que adhi-
 ritu ás concessões minai-
 ras que deve ser indefinido
 o requerimento de Ameliana
 no Cirne e Comp^{ta} e julgado

caducos os direitos dos descobri-
dores, restando-lhes só o direito
ao prêmio que a Lei lhes con-
cede. Mas podemos con-
cordar com esta opinião.

— Eduardo Taborda, Fernan-
do de Bascos foram julgados
proprietários legítimos do desco-
brimento da mina de anti-
mônio da Ribeira de Vali-
de Cavalos por Portaria de
22 de Novembro de 1890.

— Depois de descoberta a
mina se o descobridor cum-
prir o que se acha disposto
no artº 44 do Decreto Regula-
mentar de 9 de dezembro
de 1853 e o que se acha deter-
minado no artº 59 do mes-
mo Decreto, tem direito a con-
cessão provisória da mina.

— No caso do descobridor
se não habilitar nos termos
do artigo 44 conserva o direi-
to a receber um prêmio. 8º
o que dispõe o artigo 45 do
citado decreto. No caso pre-
visto no artigo 45 do citado
Decreto, isto é, não se habi-
litando o descobridor com os
meios legais, o Ministério das
Obras Públicas, ou o Conselho de
Obras Públicas e Minas, fará a
sua concessão.

É claro pois que o descolador
 que se habilitar nos termos
 legais, tem direito a concessão
 provisória. — Não se pode
 ter direito quando se não ha-
 bilita. — Vejamos agora a
 hipótese que se discute. —

Eduardo Taboala era conjun-
 tamente com Fernando de Pra-
 ces, descolador legal d'uma
 mina. Formou-se uma
 sociedade, entrando para
 a sociedade com o direito
 que tinha como descolador
 da mina, direito que ele
 entendia ser completo, sobre
 essa mina. Entendia ele que
 devia ter toda a concessão
 provisória, isto é o outro des-
 colador se ter ausentado
 e não se ter habilitado
 no prazo legal. A Lei de Mi-
 nas e seu respectivo regula-
 mento não prevêem esta caso
 e preciso é buscar na legis-
 lação comum os princípios
 de direito applicáveis. —

Não ha artigo nenhum da
 Lei de Minas que diga que
 sendo dois os descoladores
 e habilitando-se um só,
 o outro não tem direito
 a metade da concessão
 provisória. — Diz a Junta
 Consultiva que isto não

podem ser, atento o caracter de
indivisibilidade de que a lei
atribue ás concessões de minas,
O que prova ahi não se trata
que se trata de um direito
proprietario d'um direito
indivisivel, e antes pelo con-
trario oCodigo civil o reco-
nhece como perfectamente
legal. — A Junta con-
fundiu a indivisibilidade
da concessão de minas
com a impossibilidade
de ser proprietario
d'um direito indivisivel
o que é uma coisa in-
teramente diferente. —
Segundo o artº 2168 doCodigo
Civil Portuguez a propriedade
é absoluta ou resolvel
singular ou commun, per-
fecta ou imperfecta. —
Segundo o artº 2175 do mesmo
Codigo, propriedade singular
é a que pertence a uma
única pessoa e proprie-
dade commun é a que per-
tence a duas ou mais pes-
soas simultaneamente.
Conforme o artº 2170 do Co-
digo Civil o direito de pro-
priedade e todos os divi-
dões precias que se dire-
cto change não têm
outros limites senão aquelles

que lhe forem assegurados pela natureza das coisas, por vontade do proprietário, ou por disposição especial da Lei. Ora a lei de minas, não se opõe a que sejam dois ou mais os despolidores e não se opõe e antes pelo contrario conferindo a dois individuos o direito de despolidores implicitamente lhe attribue todos os direitos que dessa despolição lhe resultam. — A concessão porém é indivisível e por isso o direito do despolidor se regula pelas disposições da lei civil que assigna os direitos de proprietários comuns. —

A Lei de minas determina que o proprietário se habilita à concessão provisória sob pena de se pôr a concurso a concessão. — Eduardo Teófilo da ora a Sociedade que o representa em nome seu obediendo na Lei e por isso a mesma lei lhe deve assegurar o direito à habilitação da concessão provisória. — Segue a Sociedade e Montanística o direito a metade da concessão, com o fundamento

to que uma concessão de
minas é indivisível ao
passo que se reconhecem
dois indivíduos como
proprietários da descoberta
legal da mina é um con-
tracenso. — Se a

concessão é indivisível
indivisível é o direito da
descoberta e se o direito da
descoberta pode ser partilha-
do, partilhada pode ser a
concessão. Outra coisa
seria um absurdo saber
o reputo devido pela opi-
nião contrária, pois que
se afirmava no primeiro
caso a existência d'um
direito, que se negava
no segundo quando a hy-
pótese era a mesma.

————— Filofacto de in-
divisível a coisa, nem
por isso dura ela de poder
ser promida em comum.
e tanto que se os dois des-
cobridores se habilitarem
em tempo, eles eram pro-
prietários em comum d'uma
coisa indivisível. —

Esta propriedade regulava-se
pelos artigos 2175 e seguintes
do Código Civil e nomea-
damente pelos artigos 2180
e 2183. — Junta



Constituição sustentando que nas
concessões ha o caracter de indivi-
sibilidade que naturalmente
fundar-se no art 32 do Decreto
de 31 de Agosto de 1851.

Em antiquo de:

"O campo de uma concessão
não pode ser repartido,
nem alienado se uma por-
ção d'elle, ainda que com
prehenção uma ou mais
parcelas inteiras, salvo no
caso em que ulteriormente
se concessa, que pode dividi-
se em duas ou mais concessões
distintas. Sumio. A pro-
priedade de uma mina
pode transmitir-se sem
aprovação do governo."

Não conhecemos outra
disposição em que possa
fundar-se a Junta e
não ser esta que fica cita-
da. Esta disposi-
ção por um lado só não
prova que na hypothese
do processo a sociedade
Montanística não tenha
direito a metade da con-
cessão, mas até d'ella se
pode tirar argumento
a favor.

O que a lei prohibe é a
repartição ou aliena-
ção d'uma porção de

terrenos da concessão.

No processo não se deu
este caso porque não ha
ve alienação ou cessão d'
uma porção determinada
de terreno e simplesmente
uma sociedade para a qual
Talorda entrou com os
direitos que tinha a con
cessão provisoria o que é
muito diferente. Na Revista
de Legislação e Jurisprudên
cia n.º 712 pagina 569 en
contra-se uma consul
ta que merece ser aqui
notada.

A cedente
por Gouyon a 6.ª parte de
esta mina a B. Comis.
não cumpre B. demandou
a pedindo uma indenni
zação. A contestou allegando
que o contracto estava nullo
por não ter havido aucto
risação do governo nos ter
mos do Sumario do art.º 32

O juiz de 1.ª instan
cia julga a favor de B. e o
Tribunal da Relação con
firmou a sentença de
1.ª instancia. O citado
jornal conforma-se com
esta doutrina dizendo
que a cessão dos direitos
não equivale a aliena
ção de parte da proprieda

de e antes pelo contrario e
uma especie de sociedade.

No caso presente, tem
exactamente a sociedade e por
tanto nao ha alienacao de
uma parte do terreno da
minha.

Tendo a
sociedade representante do
do concessionario Talorda
cumprido com as forma-
lidades legais deve-lhe ser
concedido o direito a metade
de ha concessao provisoria.

A outra metade
da concessao provisoria
deve ser por um concurso
e adjudicada a quem de
direito for, arbitrando-se
ao desolvidor que se nao
habilitou o direito ao premio.
O resto e com os futuros con-
cessionarios.

Final-
mente, tanto a propriedade
de individuo pode ser
provisoria em comum,
que vendida a parte que
pertence ao concorrente na
correu individual e o outro
concorrente citado para usar
querendo do direito de prefe-
rencia.

Esas tem
que cumprir com a lei de
minas e tem oCodigo Civil
para regular os seus direi-
tos. O governo

e' extraneo a estas questoes e o
seu direito limita-se a exigir
que se cumpra a lei de minas

Senhor pois de parecer
cu que a sociedade e Monte
nitica como representan
te de Taboada se conceda o
direito a metade da con
cessao provisoria renova
outa metade porta em
concurso, citando-se para
o acto da praca o concessio
nario d'esta metade e con
cedendo-se-lhe o direito de
preferencia.

Com este parecer se confor
maram os fiscaes Conselho
Antonio Candido e D. Joao
de Alencar.

Despachado F. Arce

1892 48 L27 Senhor Julio Soares Man
teiros pede perdão

Senhor = No processo de Julio Soares
Monteiros D. marinhão considerna
do pelo crime de offensas corporaes nas
encostas elementis para acor
selhen a V. M. se digne usar
da sua Regra Clemencia.
Despachado F. Arce

1892 60 L27 Senhor Gregorio dos
Santos pede perdão